SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254491 - ES (2026/0178819-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO ALVARENGA CAMPOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. TESES LEVANTADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024)* (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que a cadeia de custódia do material apreendido permaneceu resguardada, tendo em vista que a rastreabilidade e a integridade dos vestígios foram comprovadas por outros elementos documentais, notadamente o auto de apreensão e os laudos periciais, salientando, ainda, que a própria confissão judicial do réu, ao reconhecer a posse das 106 pedras de crack apreendidas e sua destinação à comercialização, afasta a alegação de nulidade da prova. Além disso, rejeitou a alegação de violação da cadeia de custódia, ao consignar que a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer adulteração, supressão ou comprometimento da integridade do conteúdo das provas constantes dos autos, nem a existência de prejuízo. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas,

Documento eletrônico VDA60006007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f5d26ebc-03c2-48c0-a869-a28831d9244b

genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.
4. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.
5. No presente caso, a quantidade total do entorpecente apreendido (*50,7g de crack),* de natureza altamente deletéria, justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal.
6. No mais, as questões levantadas acerca da pena-base trata-se de inovação recursal, uma vez que não foram apontadas no recurso especial, apenas no presente agravo regimental.
7. Salienta-se, ainda, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
8. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes
9. Na hipótese em análise, o Tribunal de Justiça manteve a valoração negativa dos antecedentes e da quantidade e da natureza da droga apreendida, no patamar de 1/8 sobre o intervalo da pena (1 ano e 3 meses) para cada circunstância judicial desfavorável, ou seja, um dos critérios previstos na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f5d26ebc-03c2-48c0-a869-a28831d9244b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254491 - ES (2026/0178819-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO ALVARENGA CAMPOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. TESES LEVANTADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024)* (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que a cadeia de custódia do material apreendido permaneceu resguardada, tendo em vista que a rastreabilidade e a integridade dos vestígios foram comprovadas por outros elementos documentais, notadamente o auto de apreensão e os laudos periciais, salientando, ainda, que a própria confissão judicial do réu, ao reconhecer a posse das 106 pedras de crack apreendidas e sua destinação à comercialização, afasta a alegação de nulidade da prova. Além disso, rejeitou a alegação de violação da cadeia de custódia, ao consignar que a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer adulteração, supressão ou comprometimento da integridade do conteúdo das provas constantes dos autos, nem a existência de prejuízo. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

Documento eletrônico VDA60006780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:02
Código de Controle do Documento: 9de7b666-dd7e-4743-b751-a1cdd5fdd435

4. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.
5. No presente caso, a quantidade total do entorpecente apreendido (*50,7g de crack),* de natureza altamente deletéria, justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal.
6. No mais, as questões levantadas acerca da pena-base trata-se de inovação recursal, uma vez que não foram apontadas no recurso especial, apenas no presente agravo regimental.
7. Salienta-se, ainda, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
8. Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes
9. Na hipótese em análise, o Tribunal de Justiça manteve a valoração negativa dos antecedentes e da quantidade e da natureza da droga apreendida, no patamar de 1/8 sobre o intervalo da pena (1 ano e 3 meses) para cada circunstância judicial desfavorável, ou seja, um dos critérios previstos na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO ALVARENGA CAMPOS (e-STJ fls. 508/518), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 508/518, que **conheceu** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a declaração de nulidade de prova decorrente violação da cadeia de custódia, tendo em vista a invalidade jurídica de prova cuja rastreabilidade não foi formalmente documentada nos moldes legais; (ii) que o prejuízo, pela violação da cadeia de custódia, é jurídico e estrutural; (iii) a redução da pena-base para o crime de tráfico, uma vez que, mesmo afastadas algumas circunstâncias judiciais negativas, não houve a redução proporcional, o que encontra-se em sentido contrário ao Tema 1214; (iv) que mantidos os maus antecedentes e incluído o desvalor da quantidade de droga, a pena-base manteve-se desproporcional.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60006780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:02
Código de Controle do Documento: 9de7b666-dd7e-4743-b751-a1cdd5fdd435

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, *esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024)* (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.839.002/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 199.494/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 966.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, acerca da cadeia de custódia, consignou (e-STJ fls. 420/421):

> *A Defesa postula, inicialmente, a nulidade da prova material, argumentando pela inadmissibilidade do laudo toxicológico definitivo em razão de suposta quebra da cadeia de custódia.*
>
> *Para tanto, ampara sua tese na ausência do "Formulário de Cadeia de Custódia" e na suposta inadequação do laudo por não responder a todos os quesitos formulados.*
>
> *Na hipótese, verifico que a prova da materialidade delitiva está devidamente documentada e é perfeitamente rastreável, constando dos autos: (1) o Auto de Prisão em Flagrante Delito, atestando a apreensão de 106 (cento e seis) pedras de crack em poder do Apelante; (2) o Auto de Apreensão, descrevendo o material ilícito recolhido; (3) o Auto de Constatação Provisório, que atestou preliminarmente a natureza do entorpecente; e (4) o Laudo Toxicológico*

Documento eletrônico VDA60006780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:02
Código de Controle do Documento: 9de7b666-dd7e-4743-b751-a1cdd5fdd435

Definitivo, que confirmou, de maneira inequívoca, tratar-se de 106 unidades de cocaína (crack), com massa total de 50,7 gramas.

A crítica ao laudo por não responder a todos os quesitos também não se sustenta, porquanto o exame pericial respondeu ao essencial para a comprovação da materialidade delitiva, qual seja, a natureza e a quantidade da substância.

Além disso, a confissão judicial do próprio Apelante esvazia por completo a tese defensiva. Em seu interrogatório, Fabrício Alvarenga Campos admitiu, de forma livre e espontânea, a propriedade da droga e sua finalidade mercantil. Declarou, textualmente, que "a opção que os traficantes deram a ele era de vender as pedras e poderia ficar com duas três, tendo então ele aceitado a 'proposta'".

Portanto, eventual detalhe acessório que eventualmente tenha faltado ao referido Laudo não fragiliza sua força probante. Ademais, a defesa não logrou êxito em demonstrar prejuízo.

[...]

Destarte, por não haver demonstração de qualquer prejuízo e por a integridade da prova ter sido confirmada por todo o conjunto probatório, inclusive pela confissão judicial, rechaço a preliminar de nulidade.

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a cadeia de custódia do material apreendido permaneceu resguardada, tendo em vista que a rastreabilidade e a integridade dos vestígios foram comprovadas por outros elementos documentais, notadamente o auto de apreensão e os laudos periciais, salientando, ainda, que a própria confissão judicial do réu, ao reconhecer a posse das 106 pedras de crack apreendidas e sua destinação à comercialização, afasta a alegação de nulidade da prova.

Além disso, rejeitou a alegação de violação da cadeia de custódia, ao consignar que a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer adulteração, supressão ou comprometimento da integridade do conteúdo das provas constantes dos autos, nem a existência de prejuízo.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Para o crime de tráfico, no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos

Documento eletrônico VDA60006780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:02
Código de Controle do Documento: 9de7b666-dd7e-4743-b751-a1cdd5fdd435

constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Ainda, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes: AgRg no HC n. 818.672/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 1.654.908/RN, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.229.468/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no HC n. 798.793/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no HC n. 784.101/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.

No presente caso, a quantidade total do entorpecente apreendido (*50,7g de crack),* de natureza altamente deletéria, justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal.

No mais, as questões levantadas acerca da pena-base trata-se de inovação recursal, uma vez que não foram apontadas no recurso especial, apenas no presente agravo regimental.

Salienta-se, ainda, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, *não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)* (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60006780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:02
Código de Controle do Documento: 9de7b666-dd7e-4743-b751-a1cdd5fdd435

603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, *a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes: AgRg no HC n. 1.065.739/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026; AgRg no REsp n. 2.184.474/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; AgRg no REsp n. 2.243.914/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; AgRg no REsp n. 2.256.494/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.223.475/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026; AgRg no AREsp n. 2.890.379/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 18/3/2026; AgRg no REsp n. 2.213.654/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026; AgRg no HC n. 982.596/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

Na hipótese em análise, o Tribunal de Justiça manteve a valoração negativa dos antecedentes e da quantidade e natureza da droga apreendida, no patamar de 1/8 sobre o intervalo da pena (1 ano e 3 meses) para cada circunstância judicial desfavorável, ou seja, um dos critérios previstos na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60006780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:02
Código de Controle do Documento: 9de7b666-dd7e-4743-b751-a1cdd5fdd435

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:02
Código de Controle do Documento: 9de7b666-dd7e-4743-b751-a1cdd5fdd435

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0178819-0

AgRg no AREsp 3.254.491 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038352320228080035 38352320228080035

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO ALVARENGA CAMPOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO ALVARENGA CAMPOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:54
Código de Controle do Documento: A1307F4D-09A3-4996-9259-1D87C83CF0CB